



LAICIDADE PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

DANIELA MOREIRA DE JESUS¹
JOICYARA BERNARDES DE LIMA FERREIRA²

Introdução

O presente artigo se propôs a discutir, de forma sintética, a problemática do não acesso a um direito considerado básico na Constituição Federal, o de professar a fé religiosa. Direito que é cerceado mesmo dentro do sistema carcerário.

Compreender esta questão se tornou importante na medida que averiguamos que a pessoa condenada, se professa uma religião de matriz africana, é sujeita a uma dupla condenação, a do Estado e a dos muros da prisão, não tendo a liberdade de culto e também sendo obrigado a se converter a outra religião, que em geral, é a neopentecostal.

Utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, acessando e examinando leis, artigos sobre religião de matriz africana, bem como assuntos relacionados.

Antecedentes

Pouco se conhecia e/ou era divulgado sobre o sistema prisional até a década de 1980. De acordo com Lobo (2012, p. 23), “[...] os meios de comunicações não tinham muito acesso ao universo dos estabelecimentos prisionais não podendo assim, apresentá-lo à sociedade, situação que tem início com o fim do governo autoritário”.

Após o que ficou conhecido como o massacre do Carandiru, foi dada

¹ Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Estudos Étnicos e Africanos – UFBA – Doutoranda.

² Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Estudos Étnicos e Africanos – UFBA – Mestranda.

uma devida atenção a precariedade dos estabelecimentos prisionais brasileiros, onde haviam celas superlotadas, mal iluminadas e sem ventilação, ocasionando em falta de higiene e doenças; falta de colchão, sendo pessoa condenada obrigada a dormir em espumas, dentre outros itens. Ainda hoje, esta realidade persiste, sendo sempre necessário uma atenção maior para que os direitos das pessoas presas sejam atendidos.

Nesta relação de luta pelo direito da pessoa condenada, em que é preciso reivindicar junto ao Estado para que estes direitos sejam atendidos, ou até mesmo proporcionar algo que não é de acesso dentro dos estabelecimentos prisionais, como um alimento. Assim, religiosos da vertente neopentecostal passam a fazer parte desse cenário como sujeitos mobilizadores. Neste sentido "[...] os agentes religiosos externos passam a visitar diariamente os presos ajudando a amenizar carências materiais e afetivas desses indivíduos e até de suas famílias". (LOBO, 2012, p. 23)

Diferente dos neopentecostais, o trabalho de sujeitos das religiões de matriz africana é dificultado, chegando a proibição de acesso. É o que relata a Flávia Pinto, Mãe de Santo da Casa do Perdão, no Rio de Janeiro.

Diante dessas questões, nesse estudo, falaremos como o acesso a direitos, como professar sua fé, é dificultado aos religiosos de matrizes africanas a partir do momento em que estes cumprem pena privativa de liberdade em sede de regime fechado.

As religiosidades de matriz africana no sistema prisional

Para os africanos escravizados a religião teve uma grande importância na sobrevivência à escravidão e no período após abolição da escravatura, em 1888. Neste contexto, foi preciso se reorganizar, recriar formas de cultuar seus ancestrais, reelaborar o uso de seus conhecimentos de como lidar com a natureza, reconfigurar comunidades que, diferente das originalmente precedida no continente africano, passam a ser um conjunto de sujeitos de etnias diferentes, cultuando a ancestrais diferentes, mas com um único objetivo, manter suas raízes vivas, fundando no Brasil o Candomblé e outras



religiões que tiveram como base as matrizes africanas.

Em sua dissertação, Agô, Agô Lonan: Repensando o Ser Negro em Terreiros de Candomblé – Salvador, Bahia (1985), Maria de Lourdes Siqueira, realizou estudo sobre as caracterizações de comunidades de candomblé na cidade de Salvador, Bahia. Teve como hipótese que, dentre as formas culturais que o negro estava inserido, como o samba e a capoeira, ele encontra nas comunidades de candomblé sua maior identificação, comprovando esta hipótese através da observação participante que realizou.

Ela apontou três objetivos: Demonstrar que os terreiros de candomblé são entidades que conservam e transmitem a possibilidade de identificação com suas tradições; Assinalar que os terreiros de candomblé são expressão de solidariedade tradicional das comunidades negras no Brasil e mostrar como os terreiros de candomblé, precisamente por serem portadores de tradição negra, e da solidariedade, constituem uma resposta para o negro que busca um espaço de vida e identificação com sua história, sua cultura, sua religião.

Estar inserido no sistema prisional e distante desse espaço terreiro, converge em estar distante destes princípios, principalmente no que concerne as expressões de solidariedade e identificação com sua religião, principalmente quando a predominância de religiosos é das neopentecostais. De acordo com Lobo (2012, p. 23)

Neste sentido, o lócus prisional passou a presenciar uma disputa religiosa onde católicos e evangélicos são os principais concorrentes na distribuição de bens de salvação aos presidiários. Outros grupos religiosos como os espíritas e religiões afro-brasileiras, também atuam nas prisões, porém com menor incidência.

A menor incidência dos religiosos de matrizes africanas se dá ao recorrente racismo religioso, que acontece fora e também dentro das prisões. A estigmatização de sujeitos negros ocorre, principalmente, desde o período escravagista, quando o europeu elenca o que é inferior e o que é superior, ficando os negros em escala de inferioridade, seja cultural ou religiosa (MUNANGA, 2003, p. 8). Assim, no Brasil, os negros serão perseguidos e

proibidos de professar sua religião. Alves (2019, p. 2/3) citando Almeida (2017) nos diz que:

[...] ao estudar as casas "de dar fortuna" - que seriam as casas de costumes e expressões religiosas africanas e afro-brasileiras -, a Polícia da Corte proibiu através do Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal de 1870, qualquer tipo de reunião de negros e negras, que pudesse ofender a moral e os bons costumes, e investiu esforços nas perseguições a qualquer tipo de ajuntamento negro. De acordo com a historiadora, o imaginário social da época fora construído de uma maneira que o medo às reuniões e revoltas negras, e conseqüentemente a essas casas, fossem extremamente eficaz para que se pudesse reprimi-las.

Atualmente, o mesmo acontece, e, mesmo que não haja proibição, há a perseguição, que também ocorre nos presídios. A Mãe de Santo Flávia Pinto (2012, p. 55) relata que não é possível fazer o culto normal dentro da prisão, não dá pra usar o atabaque, assim como o transe mediúnicos é difícil de acontecer. Para ela "[...] o que está lá dentro do presídio é um pedaço da sociedade que foi para dentro do muro, portanto, o preconceito que há aqui fora, há lá também".

Mãe Flávia segue relatando que, em determinado momento foi preciso ela dizer que: "Fala que eu não vou fazer uma sessão, não vou fazer gira, não vou fazer shirê. É a mãe de santo que vai entrar de calça jeans, no muito com uma guia no pescoço, discretamente." (2012, p. 56). É possível compreender, através da fala dela, que, para os religiosos de matrizes africanas é preciso entrar discretamente, sem chamar atenção para que possam ser aceitas.

Assistência religiosa na execução penal

A fase de cumprimento de pena ocorre logo após uma sentença condenatória indicando um tempo determinado. O Código Penal de 1940, atualmente em vigor, define no seu artigo 32 três tipos de pena existentes no nosso ordenamento jurídico, sendo elas: pena privativa de liberdade, restritivas de direito e de multa. Neste tipo de regime, o de pena privativa de liberdade em sede de regime fechado, a pena é cumprida em um



estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, onde o período diurno é destinado ao trabalho e o noturno ao repouso. Logo, é possível perceber que o corpo penitenciado fica por tempo integral sob a tutela do Estado.

A Lei nº 7.210 de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal, é a legislação responsável por definir as regras do cumprimento de pena.

Em 1984, com a Lei nº 7.210, veio a definir e reger a fase da execução penal, o momento em que será executada a pena imposta, inicia-se ao final da fase de conhecimento do processo e com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo conservado todos os direitos não atingidos pela condenação, devendo o Estado desenvolver políticas a fim de as assegurarem o respeito à integridade física, moral e psicológica (FERREIRA e DE SOUZA JUNIOR, 2019, p. 1575).

O cumprimento de pena retira o direito à liberdade de locomoção mas não é fundamento para levar a pessoa condenada a uma situação desumana que lhe causem prejuízos de ordem física, moral e psicológica. Como forma de evitar tais violências e preparar a pessoa apenada para o retorno e convívio social, é determinado ao Estado que preste as assistências definidas no art. 11 da LEP: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Esta última constitui nosso objeto de estudo na qual teceremos maiores comentários.

A assistência religiosa protege a liberdade de crença, garantindo que os estabelecimentos sejam espaços laicos de vivência dos mais variados credos e também da sua liberdade de culto. Estruturalmente, os estabelecimentos devem ter locais apropriados para a ocorrência dos cultos. Além disso, também é assegurada a posse de livros religiosos nos espaços coletivos e nas celas. Na ocorrência de atividade religiosa, é facultada a pessoa que cumpre pena a decisão de participação, sendo proibida a imposição da presença.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Regras Mínimas

das Nações Unidas de Tratamento do Preso, defende a presença de representatividade qualificada para a condução dos cultos. As regras 65 e 66 determinam a ocorrência de um levantamento prévio, sem interferências. Ademais, as celebrações devem ser viabilizadas com condições possíveis e de forma regular. As Regras Mínimas também prevê o direito de contato com a liderança religiosa de acordo com a necessidade da pessoa que cumpre pena.

A liberdade de crença é direito de personalidade e de grande importância na vida de uma pessoa, protegido pela nossa Constituição Federal, estando expresso no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º. Portanto, é inviolável e cabe a responsabilidade estatal de elaborar formas eficazes para a sua execução.

Fica expresso que toda aquela repressão sofrida pelos escravos, como regra geral, é repugnada pelo ordenamento jurídico e ao menos de uma maneira abstrata buscou-se proporcionar liberdade religiosa independentemente de quais sejam as crenças cultuadas. Garantindo que as pessoas possam acreditar em seus deuses, santos... Mas tal direito não cessa aí; o artigo 5º inciso VII estende o alcance dessa garantia constitucional, afirmando que será assegurada a assistência religiosa nas entidades de internações coletivas. Ou seja, o interno dos sistemas prisionais também tem o direito de exercer suas atividades religiosas dentro do sistema prisional (MARQUES e GONÇALVES, 2013, p. 04).

Dentro do sistema penitenciário, a religiosidade contribui para a ressocialização da pena por meio do conforto religioso (MARQUES e GONÇALVES, 2013). Todavia, se é comum notar a presença de religiões neopentecostais ou do catolicismo como se tais bastassem para a manutenção da assistência. O ódio e demonização das religiões de matriz africana impossibilitam a ocorrência de seus cultos dentro do sistema prisional. Em forma de domesticação, seus adeptos são levados a praticarem outra fé como forma de comprovação do arrependimento da prática criminosa. Ao estudar o Conjunto Penal Feminino de Salvador, Santos verifica que “[...] a boa receptividade institucional das religiões neopentecostais e as pastorais



católicas à prestação de assistência religiosa, prescrita em lei, apesar de não haver nenhuma recomendação regimental para cerceamento de preferências religiosas” (SANTOS, 2008, p. 54).

As condições das pessoas que cumprem pena são reguladas pela religião que professam. No presídio Helio Gomes no Rio de Janeiro, em estudo feito por Moraes (2005, p.1-9 *apud* MARQUES e GONÇALVES, 2013, p. 05), os convertidos e praticantes do neopentecostalismo contavam com regalias. Também foi visto que no caso da ocorrência de culto de religiões de matrizes africanas, havia, majoritariamente, a escolha por não participar. Uma forma de evitarem dificuldades futuras das mais variadas formas possíveis, como por exemplo a limitação da liberdade de locomoção interna ou acesso aos serviços médicos.

Em uma retomada histórica, é possível constatar que a religião foi utilizada como mecanismo de colonização na qual se destinava a erradicar qualquer credo diverso do catolicismo. A Constituição do Império de 1824 reconhece a religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial. As pessoas livre que professassem fé diversa estariam sujeitas a punições como impossibilidade de assumir cargos políticos, conforme determinava o artigo 95. Todavia, em espaços reservados, poderiam praticá-las. Já as pessoas escravizadas nenhuma exceção era dada, sendo imposta a catequese e o batismo (RESENDE, 2023).

Por mais que essas legislações tenham sido revogadas, muitas instituições continuam a considerarem como vigentes e impor limitações aos adeptos de fé diversa. Os trabalhadores do sistema prisional, em suma maioria são protestantes ou católicos, como apontou Santos (2008), continuam a repetir dogmas que legitimam a discriminação condenado as pessoas presas adeptas principalmente de religiões de matrizes africanas ao inferno da não ressocialização.

Em 2009 foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar as problemáticas existentes no sistema prisional brasileiro. Essa CPI

constatou o predomínio de instituições vinculadas a igrejas evangélicas, além de ser observado que as estruturas físicas não contavam com espaços apropriados para os cultos, mesmo sendo esta uma determinação legal expressa na Lei de Execução Penal (LIMA e RAMOS, 2022).

Poderíamos considerar, então, que a possibilidade de reabilitação das pessoas adeptas de religiões de matrizes africanas são reduzidas? Se para a resposta levar em conta a atual realidade do sistema, as limitações impostas e o preconceito ainda existente, teríamos de fato uma probabilidade reduzida. A reabilitação da pessoa que cumpre pena e sua ressocialização pode ter a assistência religiosa como estratégia. Todavia, sua prestação precisa ser de forma eficaz.

As marcas de um processo de abolição malfeito e sem reparação torna a nossa sociedade doente de preconceitos. O absurdo ocorre quando a eficácia da pena tem como métrica a fé profetizada, mesmo que não seja essa a praticada. Em crimes de maiores repercussão, principalmente os contra a vida que chegam até os meios de comunicação, sempre é adotada, como primeira tese defensiva, a conversão as religiões neopentecostais ou ao catolicismo repetindo a imposição da colonização em época de Brasil Império.

As amarras não foram rompidas e sua reprodução está cada vez mais violenta. A sociedade acredita que o negro pastor saiu do mundo do crime mas é incapaz de acreditar que o negro pai de santo, não só saiu do mundo do crime, como se arrependeu e realiza um trabalho social para evitar que outros jovens adentrem. A escolha da religião no sistema penitenciário continua atrelado aos fundamentos do colonialismo.

Conclusão

Buscou-se neste estudo compreender os meandros que estão atrelados a como as religiões de matriz africana são rechaçadas, mesmo dentro do sistema prisional. Foi possível analisar que, mesmo tendo religiosos cumprindo



pena em sistema de regime fechado, estes são tolhidos na sua forma de crença, não podendo bater o atabaque, uns dos sistemas litúrgicos principais de chamada da entidade.

Analizamos também, que mesmo com direito a acesso a sua religião, este direito não é cumprido ou o aprisionado tem receio de escolher o mesmo, ficando com as religiões neopentecostais, pois receia não acessar direitos básicos, como serviços.

Mas também, e principalmente, usar este argumento de ter se convertido as religiões neopentecostais como meio de conseguir regime semiaberto, porque esta é tida como a religião de pessoas confiáveis, diferente das religiões de matriz africana.

Por fim, averiguamos que, mesmo dentro do sistema prisional a fé professada por sujeitos de religiões de matriz africana sofrem todo tipo de preconceito e retaliação. Compreender que o racismo religioso se dá em todos os âmbitos sociais é uma premissa para garantir o direito de todos os sujeitos de professar sua fé de forma igual, mesmo que este esteja cumprindo pena em sistema de regime fechado.

Referências

DE SOUZA LIMA, Clemildo; RAMOS, Thailissa Lefícia Andara. **O direito de liberdade religiosa nas instituições penais do estado do Espírito Santo nos anos de 2009 a 2019: rupturas e permanências.** REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL-RBEP, v. 3, n. 2, p. 169-188, 2022.

FERREIRA, Joicyara Bernardes de Lima; DE SOUZA JUNIOR, Paulo Fernando Mafra. Por trás da pele, dos gêneros e das grades: a lei de execução penal e a assistência jurídica e social à população da penitenciária feminina de picos. NOGUEIRA. In: Luma Andrade. Relatório do IX Congresso Internacional da ABEH. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 1, n. 4, 2018. Disponível em: <https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/e-book-CINABEH.pdf> Acesso: 20 de out. de 2023.

LOBO, Edileuza Santana. Católicos e Evangélicos em prisões do Rio de Janeiro. In: Religiões e Prisões. **Comunicações do ISER**, n. 61. Rio de Janeiro, p.1-124, 2005.

MARQUES, Juliana; GONÇALVES, José Artur. **A estigmatização das religiões**

afro-brasileiras: dentro e fora dos presídios. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 9, n. 9, 2013.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, em 05 de novembro de 2003.

PINTO, Flávia. Casa do Perdão: resistências e estímulos aos umbandistas. In: Religiões e Prisões. **Comunicações do ISER**, n. 61. Rio de Janeiro, p.1-124, 2005.

RESENDE, Iasmin Campello Cunha. **O tratamento dado à religião nos presídios:** os obstáculos enfrentados pelos encarcerados para o exercício pleno ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença durante o cumprimento da pena privativa de liberdade e a imposição de dogmas e doutrinas das religiões católicas e evangélicas sobre esse público vulnerável. 2023. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada!:** racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. **Agô, Agô Lonan:** Repensando o Ser Negro em Terreiros de Candomblé – Salvador, Bahia. 304 p. Dissertação (Ciências Sociais) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC, São Paulo, 1985.